

Complexo Desportivo Municipal

Relvado Sintético

Iluminação

Ajuste Directo

Empreitada

Preço Base: €90.750,00

Caderno de Encargos



Município de Sousel
SA-DUAQ



Município de Sousel

Complexo Desportivo Municipal – Relvado Sintético - Iluminação

**CADERNO DE ENCARGOS
CONTRATOS DE EMPREITADAS DE OBRAS PÚBLICAS**

INDICE

Capítulo I - Disposições iniciais

Cláusula 1.^a Objecto

Cláusula 2.^a Disposições por que se rege a empreitada

Cláusula 3.^a Interpretação dos documentos que regem a empreitada

Cláusula 4.^a Esclarecimento de dúvidas

Cláusula 5.^a Projecto

Capítulo II - Obrigações do empreiteiro

Secção I - Preparação e planeamento dos trabalhos

Cláusula 6.^a Preparação e planeamento da execução da obra

Cláusula 7.^a Plano de trabalhos ajustado

Cláusula 8.^a Modificação do plano de trabalhos e do plano de pagamentos

Secção II - Prazos de execução

Cláusula 9.^a Prazo de execução da empreitada

Cláusula 10.^a Cumprimento do plano de trabalhos

Cláusula 11.^a Multas por violação dos prazos contratuais

Cláusula 12.^a Actos e direitos de terceiros

Secção III - Condições de execução da empreitada

Cláusula 13.^a Condições gerais de execução dos trabalhos

Cláusula 14.^a Erros ou omissões do projecto e de outros documentos

Cláusula 15.^a Alterações ao projecto propostas pelo empreiteiro

Cláusula 16.^a Menções obrigatórias no local dos trabalhos

Cláusula 17.^a Ensaios

Cláusula 18.^a Medições

Cláusula 19.^a Patentes, licenças, marcas de fabrico ou de comércio e desenhos registados

Cláusula 20.^a Execução simultânea de outros trabalhos no local da obra

Cláusula 21.^a Outros encargos do empreiteiro

Secção IV - Pessoal

Cláusula 22.^a Obrigações gerais

Cláusula 23.^a Horário de trabalho

Cláusula 24.^a Segurança, higiene e saúde no trabalho

Capítulo III - Obrigações do dono da obra

Cláusula 25.^a Preço e condições de pagamento

Cláusula 26.^a Adiantamentos ao empreiteiro

Cláusula 27.^a Descontos nos pagamentos

Cláusula 28.^a Mora no pagamento

Cláusula 29.^a Revisão de preços



Município de Sousel

Complexo Desportivo Municipal – Relvado Sintético - Iluminação

Secção V - Projectos de investigação e desenvolvimento

Cláusula 30.ª Obrigação de elaborar projectos de investigação e desenvolvimento

Cláusula 31.ª Acessoriedade do contrato de projecto de investigação e desenvolvimento

Secção VI - Seguros

Cláusula 32.ª Contratos de seguro

Cláusula 33.ª Outros sinistros

Capítulo IV - Representação das partes e controlo da execução do contrato

Cláusula 34.ª Representação do empreiteiro

Cláusula 35.ª Representação do dono da obra

Cláusula 36.ª Livro de registo da obra

Capítulo V - Recepção e liquidação da obra

Cláusula 37.ª Recepção provisória

Cláusula 38.ª Prazo de garantia

Cláusula 39.ª Recepção definitiva

Cláusula 40.ª Restituição dos depósitos e quantias retidas e liberação da caução

Capítulo VI - Disposições finais

Cláusula 41.ª Deveres de informação

Cláusula 42.ª Subcontratação e cessão da posição contratual

Cláusula 43.ª Resolução do contrato pelo dono da obra

Cláusula 44.ª Resolução do contrato pelo empreiteiro

Cláusula 45.ª Foro competente

Cláusula 45.ª Arbitragem

Cláusula 46.ª Comunicações e notificações

Cláusula 47.ª Contagem dos prazos



Município de Sousel

Complexo Desportivo Municipal – Relvado Sintético - Iluminação

CADERNO DE ENCARGOS CONTRATOS DE EMPREITADAS DE OBRAS PÚBLICAS

Capítulo I Disposições iniciais

Cláusula 1.ª

Objecto

O presente Caderno de Encargos compreende as cláusulas a incluir no Contrato a celebrar no âmbito do concurso para a realização da empreitada de “Complexo Desportivo Municipal – Relvado Sintético - Iluminação”, concelho de Sousel.

Cláusula 2.ª

Disposições por que se rege a empreitada

1 - A execução do Contrato obedece:

- a) Às cláusulas do Contrato e ao estabelecido em todos os elementos e documentos que dele fazem parte integrante;
- b) Ao Decreto-Lei n.º 18/2008, de 29 de Janeiro (Código dos Contratos Públicos, doravante “CCP”), rectificado pelo Decreto-Lei n.º 278/2009, de 2 de Outubro;
- c) Ao Decreto-Lei n.º 273/2003, de 29 de Outubro, e respectiva legislação complementar;
- d) À restante legislação e regulamentação aplicável, nomeadamente a que respeita à construção, à revisão de preços, às instalações do pessoal, à segurança social, à higiene, segurança, prevenção e medicina no trabalho e à responsabilidade civil perante terceiros;
- e) Às regras da arte.

2 - Para efeitos do disposto na alínea a) do número anterior, consideram-se integrados no Contrato:

- a) O clausulado contratual, incluindo os ajustamentos propostos de acordo com o disposto no artigo 99.º do Código dos Contratos Públicos e aceites pelo adjudicatário nos termos do disposto no artigo 101.º desse mesmo Código;
- b) Os suprimimentos dos erros e das omissões do caderno de encargos identificados pelos concorrentes, desde que tais erros e omissões tenham sido expressamente aceites pelo órgão competente para a decisão de contratar, nos termos do disposto no artigo 61.º do CCP;
- c) Os esclarecimentos e as rectificações relativos ao caderno de encargos;
- d) O caderno de encargos;
- e) O projecto de execução
- f) A proposta adjudicada;
- g) Os esclarecimentos sobre a proposta adjudicada prestados pelo empreiteiro;
- h) Todos os outros documentos que sejam referidos no clausulado contratual ou no caderno de encargos.

Cláusula 3.ª

Interpretação dos documentos que regem a empreitada

1 - No caso de existirem divergências entre os vários documentos referidos nas alíneas b) a h) do n.º 2 da cláusula anterior, prevalecem os documentos pela ordem em que são aí indicados.

Cláusula 4.ª

Esclarecimento de dúvidas

1 - As dúvidas que o empreiteiro tenha na interpretação dos documentos por que se rege a empreitada devem ser submetidas ao director de fiscalização da obra antes do início da execução dos trabalhos a que respeitam.

2 - No caso de as dúvidas ocorrerem somente após o início da execução dos trabalhos a que dizem respeito, deve o empreiteiro submetê-las imediatamente ao director de fiscalização da obra, juntamente com os motivos justificativos da sua não apresentação antes do início daquela execução.



3 – O incumprimento do disposto no número anterior torna o empreiteiro responsável por todas as consequências da errada interpretação que porventura haja feito, incluindo a demolição e reconstrução das partes da obra em que o erro se tenha reflectido.

Cláusula 5.^a

Projecto

1 - O projecto de execução a considerar para a realização da empreitada é o patenteado no procedimento.

Capítulo II

Obrigações do empreiteiro

Secção I

Preparação e planeamento dos trabalhos

Cláusula 6.^a

Preparação e planeamento da execução da obra

1 - O empreiteiro é responsável:

- a) Perante o dono da obra pela preparação, planeamento e coordenação de todos os trabalhos da empreitada, ainda que em caso de subcontratação, bem como pela preparação, planeamento e execução dos trabalhos necessários à aplicação, em geral, das normas sobre segurança, higiene e saúde no trabalho vigentes e, em particular, das medidas consignadas no plano de segurança e saúde, e no plano de prevenção e gestão de resíduos de construção e demolição, bem como a apresentação final para aprovação pelo órgão competente dos planos necessários à sua execução;
- b) Perante as entidades fiscalizadoras, pela preparação, planeamento e coordenação dos trabalhos necessários à aplicação das medidas sobre segurança, higiene e saúde no trabalho em vigor, bem como pela aplicação do documento indicado na alínea i) do n.º 4 da presente cláusula.

2 - A disponibilização e o fornecimento de todos os meios necessários para a realização da obra e dos trabalhos preparatórios ou acessórios, incluindo os materiais e os meios humanos, técnicos e equipamentos, competem ao empreiteiro.

3 - O empreiteiro realiza todos os trabalhos que, por natureza, por exigência legal ou segundo o uso corrente, sejam considerados como preparatórios ou acessórios à execução da obra, designadamente:

- a) Trabalhos de montagem, construção, manutenção, desmontagem e demolição do estaleiro;
- b) Trabalhos necessários para garantir a segurança de todas as pessoas que trabalhem na obra ou que circulem no respectivo local, incluindo o pessoal dos subempreiteiros e terceiros em geral, para evitar danos nos prédios vizinhos e para satisfazer os regulamentos de segurança, higiene e saúde no trabalho e de polícia das vias públicas;
- c) A elaboração de documento do qual conste o desenvolvimento prático do plano de segurança e saúde, devendo analisar, desenvolver e complementar as medidas aí previstas, em função do sistema utilizado para a execução da obra, em particular as tecnologias e a organização de trabalhos utilizados pelo empreiteiro.

Cláusula 7.^a

Plano de trabalhos ajustado

1 – O plano de trabalhos ajustado não pode implicar a alteração do preço contratual, nem a alteração do prazo de conclusão da obra.

Cláusula 8.^a

Modificação do plano de trabalhos e do plano de pagamentos

1 - O dono da obra pode modificar em qualquer momento o plano de trabalhos em vigor por razões de interesse público.

2 – Em qualquer dos casos, o plano de trabalhos modificado apresentado pelo empreiteiro deve ser aceite pelo dono da obra desde que dele não resulte prejuízo para a obra ou prorrogação dos prazos de execução.



3 - Sempre que o plano de trabalhos seja modificado, deve ser feito o consequente reajustamento do plano de pagamentos.

Secção II

Prazos de execução

Cláusula 9.º

Prazo de execução da empreitada

1 - O empreiteiro obriga-se a executar a obra no prazo de **90 Dias** e a:

- a) Iniciar a sua execução na data da consignação;
- b) Cumprir todos os prazos parciais vinculativos de execução previstos no plano de trabalhos em vigor;

2 - No caso de se verificarem atrasos injustificados na execução de trabalhos em relação ao plano de trabalhos em vigor, imputáveis ao empreiteiro, este é obrigado, a expensas suas, a tomar todas as medidas de reforço de meios de acção e de reorganização da obra necessárias à recuperação dos atrasos e ao cumprimento do prazo de execução.

3 - Em nenhum caso serão atribuídos prémios ao empreiteiro.

Cláusula 10.ª

Cumprimento do plano de trabalhos

1 - O empreiteiro informa mensalmente o director de fiscalização da obra dos desvios que se verifiquem entre o desenvolvimento efectivo de cada uma das espécies de trabalhos e as previsões do plano em vigor.

Cláusula 11.ª

Multas por violação dos prazos contratuais

1 - Em caso de atraso no início ou na conclusão da execução da obra por facto imputável ao empreiteiro, o dono da obra pode aplicar uma sanção contratual.

Cláusula 12.ª

Actos e direitos de terceiros

1 - Sempre que o empreiteiro sofra atrasos na execução da obra em virtude de qualquer facto imputável a terceiros, deve, no prazo de 10 dias a contar da data em que tome conhecimento da ocorrência, informar, por escrito, o **director de fiscalização** da obra, a fim de o dono da obra ficar habilitado a tomar as providências necessárias para diminuir ou recuperar tais atrasos.

Secção III

Condições de execução da empreitada

Cláusula 13.ª

Condições gerais de execução dos trabalhos

1 - A obra deve ser executada de acordo com as regras da arte e em perfeita conformidade com o projecto, com o presente caderno de encargos e com as demais condições técnicas contratualmente estipuladas.

2 - Relativamente às técnicas construtivas a adoptar, o empreiteiro fica obrigado a seguir, no que seja aplicável aos trabalhos a realizar.

Cláusula 14.ª

Erros ou omissões do projecto e de outros documentos

1 - O empreiteiro deve comunicar ao director de fiscalização da obra quaisquer erros ou omissões dos elementos da solução da obra por que se rege a execução dos trabalhos.



Cláusula 15.^a

Alterações ao projecto propostas pelo empreiteiro

- 1 - Sempre que propuser qualquer alteração ao projecto, o empreiteiro deve apresentar todos os elementos necessários à sua perfeita apreciação.
- 2 – Não podem ser executados quaisquer trabalhos nos termos das alterações ao projecto propostas pelo empreiteiro sem que estas tenham sido expressamente aceites pelo dono da obra.

Cláusula 16.^a

Menções obrigatórias no local dos trabalhos

- 1 - Sem prejuízo do cumprimento das obrigações decorrentes da legislação em vigor, o empreiteiro deve afixar no local dos trabalhos, de forma visível, a identificação da obra, do dono da obra e do empreiteiro, com menção do respectivo alvará ou número de título de registo ou dos documentos a que se refere a alínea *a*) do n.º 5 do artigo 81.º do CCP, e manter cópia dos alvarás ou títulos de registo dos subcontratados ou dos documentos previstos na referida alínea, consoante os casos.
- 2 - O empreiteiro deve ter patente no local da obra, em bom estado de conservação, o livro de registo da obra e um exemplar do projecto, do caderno de encargos, do clausulado contratual e dos demais documentos a respeitar na execução da empreitada, com as alterações que neles hajam sido introduzidas.
- 3 - O empreiteiro obriga-se também a ter patente no local da obra o horário de trabalho em vigor, bem como a manter, à disposição de todos os interessados, o texto dos contratos colectivos de trabalho aplicáveis.
- 4 - Nos estaleiros de apoio da obra devem igualmente estar patentes os elementos do projecto respeitantes aos trabalhos aí em curso.

Cláusula 17.^a

Ensaaios

- 1 - Os ensaios a realizar na obra ou em partes da obra para verificação das suas características e comportamentos são os previstos na Lei em vigor e constituem encargo do empreiteiro.
- 2 - Quando o dono da obra tiver dúvidas sobre a qualidade dos trabalhos, pode exigir a realização de quaisquer outros ensaios que se justifiquem, para além dos previstos.

Cláusula 18.^a

Medições

- 1 - As medições de todos os trabalhos executados, são efectuadas mensalmente.

Cláusula 19.^a

Patentes, licenças, marcas de fabrico ou de comércio e desenhos registados

- 1 - Salvo no que respeite a materiais e elementos de construção que sejam fornecidos pelo dono a obra correm inteiramente por conta do empreiteiro os encargos e responsabilidades decorrentes da utilização na execução da empreitada de materiais, de elementos de construção ou de processos de construção a que respeitem quaisquer patentes, licenças, marcas, desenhos registados e outros direitos de propriedade industrial.

Cláusula 20.^a

Execução simultânea de outros trabalhos no local da obra

- 1 - O dono da obra reserva-se o direito de executar ele próprio ou de mandar executar por outrem, conjuntamente com os da presente empreitada e na mesma obra, quaisquer trabalhos não incluídos no Contrato, ainda que sejam de natureza idêntica à dos contratados.

Cláusula 21.^a

Outros encargos do empreiteiro

- 1 - Correm inteiramente por conta do empreiteiro a reparação e a indemnização de todos os prejuízos que, por motivos que lhe sejam imputáveis, sejam sofridos por terceiros até à recepção definitiva dos



trabalhos em consequência do modo de execução destes últimos, da actuação do pessoal do empreiteiro ou dos seus subempreiteiros e fornecedores e do deficiente comportamento ou da falta de segurança das obras, materiais, elementos de construção e equipamentos;

Secção IV Pessoal

Cláusula 22.ª

Obrigações gerais

1 - São da exclusiva responsabilidade do empreiteiro as obrigações relativas ao pessoal empregado na execução da empreitada, à sua aptidão profissional e à sua disciplina.

Cláusula 23.ª

Horário de trabalho

O empreiteiro pode realizar trabalhos fora do horário de trabalho, ou por turnos, desde que, para o efeito, obtenha autorização da entidade competente, se necessária, nos termos da legislação aplicável, e dê a conhecer, por escrito, com antecedência suficiente, o respectivo programa ao director de fiscalização da obra.

Cláusula 24.ª

Segurança, higiene e saúde no trabalho

1 - O empreiteiro fica sujeito ao cumprimento das disposições legais e regulamentares em vigor sobre segurança, higiene e saúde no trabalho relativamente a todo o pessoal empregado na obra, correndo por sua conta os encargos que resultem do cumprimento de tais obrigações.

Capítulo II Obrigações do dono da obra

Cláusula 25.ª

Preço e condições de pagamento

1 - Pela execução da empreitada e pelo cumprimento das demais obrigações decorrentes do Contrato, pode o dono da obra pagar ao empreiteiro a quantia máxima de **€90.750,00** acrescida de IVA à taxa legal em vigor.

2 - Os pagamentos são efectuados no prazo máximo de **60 dias** após a apresentação da respectiva factura.

Cláusula 26.ª

Adiantamentos ao empreiteiro

1 - O empreiteiro pode solicitar, através de pedido fundamentado ao dono da obra, um adiantamento da parte do custo da obra necessária à aquisição de materiais ou equipamentos cuja utilização haja sido prevista no plano de trabalhos de acordo com a Lei.

Cláusula 27.ª

Descontos nos pagamentos

1 - Para reforço da caução prestada com vista a garantir o exacto e pontual cumprimento das obrigações contratuais, às importâncias que o empreiteiro tiver a receber em cada um dos pagamentos parciais previstos pode ser deduzido o montante nos termos legais.

Cláusula 28.ª

Mora no pagamento

Em caso de atraso do dono da obra no cumprimento das obrigações de pagamento do preço contratual, tem o empreiteiro direito aos juros de mora sobre o montante em dívida à taxa legalmente fixada para o efeito pelo período correspondente à mora.



Município de Sousel

Complexo Desportivo Municipal – Relvado Sintético - Iluminação

Cláusula 29.^a

Revisão de preços

1 - A revisão dos preços contratuais, como consequência de alteração dos custos de mão-de-obra, de materiais ou de equipamentos de apoio durante a execução da empreitada, é efectuada nos termos do disposto no Decreto-Lei n.º6/2004, de 6 de Janeiro, na modalidade de **Formula F20 — Instalações eléctricas**, constante do Despacho n.º. 22637/2004, 2ª Serie - DR 260 de 05.11.2004.

Secção V

Projectos de investigação e desenvolvimento

Cláusula 30.^a

Obrigações de elaborar projectos de investigação e desenvolvimento

1 – Não Aplicável

Cláusula 31.^a

Acessoriedade do contrato de projecto de investigação e desenvolvimento

1 – Não Aplicável

Secção VI

Seguros

Cláusula 32.^a

Contratos de seguro

1 - O empreiteiro obriga-se a celebrar um contrato de seguro de acidentes de trabalho, cuja apólice deve abranger todo o pessoal por si contratado, a qualquer título, bem como a apresentar comprovativo que o pessoal contratado pelos subempreiteiros possui seguro obrigatório de acidentes de trabalho de acordo com a legislação em vigor em Portugal.

Cláusula 33.^a

Outros sinistros

1 - O empreiteiro obriga-se a celebrar um contrato de seguro de responsabilidade civil e ou outros, que cubram todos os riscos da actividade por ele desenvolvida.

Capítulo IV

Representação das partes e controlo da execução do contrato

Cláusula 34.^a

Representação do empreiteiro

- 1 - Durante a execução do Contrato, o empreiteiro é representado por um director de obra.
- 2 - O empreiteiro obriga-se, sob reserva de aceitação pelo dono da obra, a confiar a sua representação a um técnico com a seguinte qualificação mínima: Eng. Técnico Civil.
- 3 - Após a assinatura do Contrato e antes da consignação, o empreiteiro confirmará, por escrito, o nome do director de obra.

Cláusula 35.^a

Representação do dono da obra

1 - Durante a execução o dono da obra é representado por um director de fiscalização da obra, salvo nas matérias em que, em virtude da lei ou de estipulação distinta no caderno de encargos ou no Contrato, se estabeleça diferente mecanismo de representação.

Cláusula 36.^a

Livro de registo da obra



1 - O empreiteiro organiza um registo da obra, em livro adequado, com as folhas numeradas e rubricadas por si e pelo director de fiscalização da obra, contendo uma informação sistemática e de fácil consulta dos acontecimentos mais importantes relacionados com a execução dos trabalhos.

Capítulo V

Recepção e liquidação da obra

Cláusula 37.^a

Recepção provisória

1 - A recepção provisória da obra depende da realização de vistoria, que deve ser efectuada logo que a obra esteja concluída no todo ou em parte, mediante solicitação do empreiteiro ou por iniciativa do dono da obra, tendo em conta o termo final do prazo total ou dos prazos parciais de execução da obra.

Cláusula 38.^a

Prazo de garantia

1 - O prazo de garantia varia de acordo com os seguintes tipos de defeitos:

a) **10 anos** para os defeitos que incidam sobre elementos construtivos estruturais

b) **5 anos** para os defeitos que incidam sobre elementos construtivos não estruturais ou instalações técnicas

c) **2 anos** para os defeitos que incidam sobre equipamentos afectos à obra, mas dela autonomizáveis

2 - Caso tenham ocorrido recepções provisórias parcelares, o prazo de garantia fixado nos termos do número anterior é igualmente aplicável a cada uma das partes da obra que tenham sido recebidas pelo dono da obra.

3 - Exceptuam-se do disposto no n.º 1 as substituições e os trabalhos de conservação que derivem do uso normal da obra ou de desgaste e depreciação normais consequentes da sua utilização para os fins a que se destina.

Cláusula 39.^a

Recepção definitiva

1 - No final do prazo de garantia previsto na cláusula anterior, é realizada uma nova vistoria à obra para efeitos de recepção definitiva.

Cláusula 40.^a

Restituição dos depósitos e quantias retidas e liberação da caução

1 - Feita a recepção definitiva de toda a obra, são restituídas ao empreiteiro as quantias retidas como garantia ou a qualquer outro título a que tiver direito.

Capítulo VI

Disposições finais

Cláusula 41.^a

Deveres de informação

1 - Cada uma das partes deve informar de imediato a outra sobre quaisquer circunstâncias que cheguem ao seu conhecimento e que possam afectar os respectivos interesses na execução do Contrato, de acordo com as regras gerais da boa fé.

Cláusula 42.^a

Subcontratação e cessão da posição contratual

1 - O empreiteiro pode subcontratar as entidades identificadas na proposta adjudicada, desde que se encontrem cumpridos os requisitos constantes dos n.ºs 3 e 6 do artigo 318.º do CCP.



Município de Sousel

Complexo Desportivo Municipal – Relvado Sintético - Iluminação

Cláusula 43.^a

Resolução do contrato pelo dono da obra

1 - Sem prejuízo das indemnizações legais e contratuais devidas, o dono da obra pode resolver o contrato nos termos da legislação em vigor.

Cláusula 44.^a

Resolução do contrato pelo empreiteiro

1 - Sem prejuízo das indemnizações legais e contratuais devidas, o empreiteiro pode resolver o contrato nos termos da legislação em vigor.

Cláusula 45.^a

Foro competente

Para resolução de todos os litígios decorrentes do Contrato fica estipulada a competência do tribunal administrativo de círculo de **Castelo Branco**, com expressa renúncia a qualquer outro.

Cláusula 45.^a

Arbitragem

1 - Quaisquer litígios relativos, designadamente, à interpretação, execução, incumprimento, invalidade, resolução ou redução do Contrato podem ser dirimidos por tribunal arbitral, nos termos da legislação em vigor.

Cláusula 46.^a

Comunicações e notificações

1 - Sem prejuízo de poderem ser acordadas outras regras quanto às notificações e comunicações entre as partes do contrato, estas devem ser dirigidas, nos termos do Código dos Contratos Públicos, para o domicílio ou sede contratual de cada uma, identificados no Contrato.

Cláusula 47.^a

Contagem dos prazos

Os prazos previstos no contrato são contínuos, correndo em sábados, domingos e dias feriados.



Município de Sousel

Complexo Desportivo Municipal – Relvado Sintético - Iluminação

DECLARAÇÃO

Declara-se, para os devidos efeitos, que o projeto referente a **Complexo Desportivo Municipal – Relvado Sintético - Iluminação**, não foi submetido a levantamentos e análises de base e de campo suplementares além dos elementos que constam do processo, conforme previsto no CCP, na alínea a) do número 5 do artigo 43º, **por se considerar desnecessário atendendo que a pretensão enquadra-se dentro do perímetro urbano de Sousel.**

A Chefe de Divisão

Helena Afonso Rodrigues, Arq^a



Município de Sousel

Complexo Desportivo Municipal – Relvado Sintético - Iluminação

DECLARAÇÃO

Declara-se, para os devidos efeitos, que o projeto referente a **Complexo Desportivo Municipal – Relvado Sintético - Iluminação**, não foi submetido a estudos geológicos e geotécnicos conforme previsto no CCP, na alínea b) do número 5 do artigo 43º tendo em conta o tipo de trabalhos e atendendo que este trabalho foi efectuado para o local aquando da elaboração do projecto do relvado sintético.

A Chefe de Divisão

Helena Afonso Rodrigues, Arq^a



Município de Sousel

Complexo Desportivo Municipal – Relvado Sintético - Iluminação

DECLARAÇÃO

Declara-se, para os devidos efeitos, que o projeto referente **Complexo Desportivo Municipal – Relvado Sintético - Iluminação**, não contém o documento que consta do CCP, na alínea c) do numero 5 do artigo 43º, por não estar sujeito a Avaliação de Impacte Ambiental, de acordo com o Decreto – Lei nº69/2000, de 3 de Maio, alterado pelo Decreto – Lei nº197/2005, de 8 de Novembro.

A Chefe de Divisão

Helena Afonso Rodrigues, Arqª



Município de Sousel

Complexo Desportivo Municipal – Relvado Sintético - Iluminação

Estudos de Impacto Social Económico ou Cultural

Enquadramento de Sousel

O Concelho de Sousel é um dos quinze Concelhos que pertence ao distrito de Portalegre, mas está enquadrado na NUT III Alentejo Central, sendo composto por quatro freguesias, Cano, Casa Branca, Santo Amaro e Sousel e dois lugares (Almadafe e Vale Freixo).

De acordo com os dados mais recentes do Instituto Nacional de Estatística (INE) datados de 2004, o Concelho apresenta uma densidade populacional de 20,0 Hab/Km², resultante de uma área total de 279.40 Km², e uma população residente de 5 780 indivíduos, sem que nenhuma das freguesias tenha mais de 3 000 indivíduos.

A rede de equipamentos e serviços nas áreas da saúde, ambiente, habitação, educação e cultura com uma qualidade aceitável, estando o Município a desenvolver esforços por forma implementar melhorias nos mesmos para elevar a excelência de prestação dos serviços para a comunidade.

À semelhança de grande parte dos concelhos Alentejanos, Sousel tem se debatido com o grave problema de desertificação/envelhecimento da população que é simultaneamente causa e consequência do fraco dinamismo e desenvolvimento económico do concelho.

A desertificação, o consequente desequilíbrio da pirâmide etária e a falta de qualificação profissional assim como o analfabetismo que ronda os 22.2% (fonte Instituto Nacional de Estatística (INE) Censos 2001), contribuem para o fraco desenvolvimento da região.



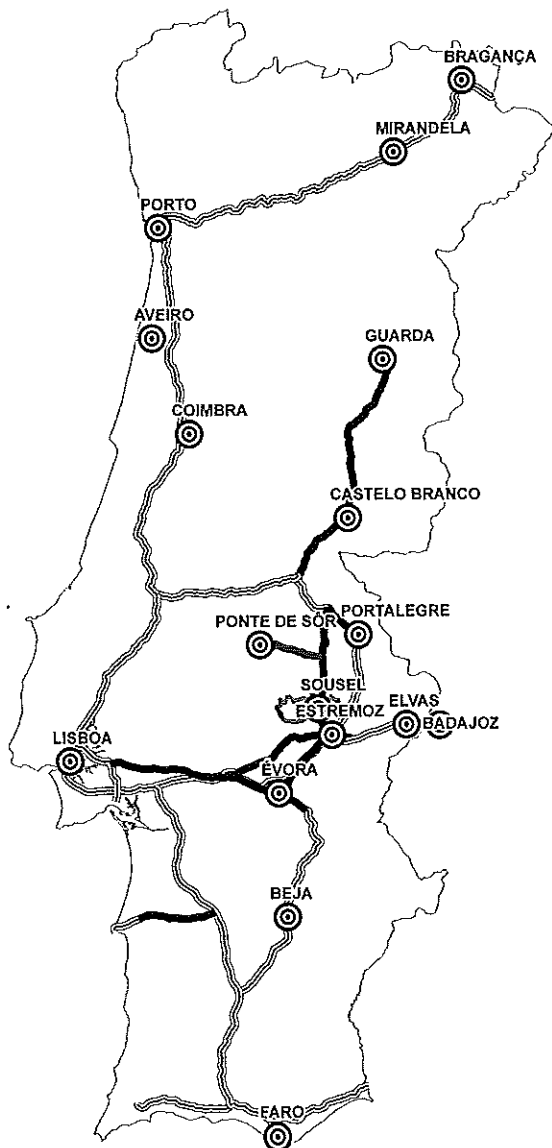
Município de Sousel

Complexo Desportivo Municipal – Relvado Sintético - Iluminação

Localização Geográfica

Distancias entre Sousel e outras localidades de Portugal e Espanha

Quadro I



Localidades		Km
Sousel	Abrantes	99
	Aveiro	297
	Beja	140
	Bragança	433
	Castelo Branco	154
	Coimbra	242
	Elvas	63
	Estremoz	17
	Évora	62
	Faro	340
	Guarda	242
	Leiria	182
	Lisboa	185
	Ponte de Sôr	63
	Portalegre	56
	Porto	352
	Santarém	175

Espanha		Km
Sousel	Badajoz	80
	Madrid	480

Actividade económica

Numa região com uma base económica pouco robusta, constituída por micro e pequenas empresas geralmente do tipo familiar, com fraco dinamismo e fracas capacidades empreendedoras, este vector reveste-se de uma importância extrema.



Para o concelho de Sousel este é um desafio importante, não só para impulsionar o desenvolvimento e a base económica do concelho, como para melhorar as infra-estruturas de suporte para a implementação de novas empresas ou para oferecer melhores condições às empresas já existentes.

A Câmara Municipal de Sousel tem vindo a desenvolver várias acções nesta área. Foi um dos municípios que aderiu ao Projecto FAME (apoio a microempresas e promoção de ganhos de competitividade nas empresas dotando-as de maior capacidade para a prestação de serviços de qualidade), está integrado na acção PROVERE da Zona dos Mármore, um dos projectos aprovados por o Programa Operacional do Alentejo (INALENTEJO), existe também o gabinete de apoio ao desenvolvimento económico (GADE) que pretende dinamizar a zona industrial e implementar um conjunto de incentivos à fixação e ao investimento empresarial.

O apoio ao desenvolvimento e dinamismo empresarial deve passar por um reforço da capacidade competitiva do sector no plano externo, diversificando mercados e outros segmentos de procura com maior potencial; com novas empresas em áreas como o ambiente, a distribuição, a saúde, as energias renováveis; o fortalecimento das actividades económicas com tradição regional, através de um movimento alargado de modernização empresarial e de aposta na inovação e em produções de maior valor acrescentado nos produtos tradicionais; a consolidação de relações entre empresas (associativismo, cooperação, subcontratação, parcerias); e a atracção de investimentos relevantes de origem externa à sub-região, quer em actividades tradicionais, quer em sectores emergentes.

O tecido empresarial de Sousel tem vindo ao longo dos anos a sofrer uma transformação do sector primário que absorvia o maior número de mão-de-obra, para o sector terciário, consequência da mecanização e do abandono da agricultura.

Na Agricultura mormente o número de pessoas envolvidas ser menor, continua a ter um peso significativo na geração de riqueza no concelho, nomeadamente na produção de azeite, onde existe uma enorme mancha de olival, que produz um azeite com elevada qualidade, e onde laboram quatro cooperativas de olivicultores. As produções de cereais, tomate e a cortiça também têm uma contribuição bastante significativa para a economia local.

O Matadouro Regional do Alentejo (MATSEL) que está sediado no concelho, sendo um dos investimentos mais importantes feitos em Sousel, e que tem como área de abrangência os distritos de Portalegre e Évora, este equipamento permitiu não só a criação de postos de trabalho, como o aumento das explorações pecuárias e a atracção de investimentos, nomeadamente, instalação na zona industrial



Município de Sousel

Complexo Desportivo Municipal – Relvado Sintético - Iluminação

de empresas de transformação de carnes e enchidos com a certificação de produtos regionais. A queijaria também é um dos produtos com expressão quer na geração de receitas como na criação de postos de trabalho.

Os recursos cinegéticos são também uma das fontes de riqueza, tendo sido pioneiro nos pais com a criação da primeira reserva de caça turística denominada Enasel, criando também o evento Fescaça.

Impacto social, económico ou Cultural.

Este projecto vai dotar o meio ambiente onde está inserido de maior e melhor qualidade de vidas para todos os habitantes e utilizadores.

A Chefe de Divisão

Helena Afonso Rodrigues, Arq^a



Município de Sousel

Complexo Desportivo Municipal – Relvado Sintético - Iluminação

DECLARAÇÃO

Declara-se, para os devidos efeitos, que a empreitada referente à **Complexo Desportivo Municipal – Relvado Sintético - Iluminação**, não foi submetido a ensaios laboratoriais ou outros, conforme previsto no CCP, na alínea e) do número 5 do artigo 43º, por não se justificar face às características do projeto e tipo de intervenção.

A Chefe de Divisão

Helena Afonso Rodrigues, Arq^a



Município de Sousel

Complexo Desportivo Municipal – Relvado Sintético - Iluminação

DECLARAÇÃO

Declara-se, para os devidos efeitos, que o projeto referente a **Complexo Desportivo Municipal – Relvado Sintético - Iluminação**, contém em anexo os planos de prevenção e gestão de resíduos de construção e demolição, conforme previsto no CCP, na alínea f) do número 5 do artigo 43º.

A Chefe de Divisão

Helena Afonso Rodrigues, Arq^a



Município de Sousel

Complexo Desportivo Municipal – Relvado Sintético - Iluminação

Complexo Desportivo Municipal – Relvado Sintético – Iluminação

Plano de Prevenção e Gestão de Resíduos de Construção e Demolição (PPG)

I. Entidade responsável pela Obra - Município de Sousel

Morada: Praça da República, 7470 – 220 Sousel;
Telefone: 268550100;
Fax: 268550110;
E-mail: obras@cm-sousel.pt;
Número de identificação de pessoa colectiva: 506809560;
CAE Principal Rev3: 84113

II. Dados Gerais da Obra

- a. Tipo de Obra: Construção;
- b. O Projecto não é sujeito a estudo de impacte ambiental
- c. Local de Implantação: Tapada da Portagem

III. Resíduos de construção e demolição

a. Caracterização da Obra:

Este empreendimento propõe construção de fundações em betão armado e rede elétrica, constituído pelos seguintes trabalhos:

- Movimentação de terras – abertura e tapamento de valas;
- Execução de construção em betão armado;
- Aplicação de tubagens e caixas de visita;
- Execução de redes elétricas;
- Implantação de estruturas metálicas (Colunas metálicas);

b. Descrição dos métodos construtivos a aplicar:

Os métodos construtivos a aplicar devem permitir a realização dos trabalhos de acordo com o previsto no caderno de encargos e, deverão em cada caso, ter em vista os princípios referidos no artº 2º do Decreto-Lei n.º 46/2008, de 12 de Março. Os métodos deverão ser propostos pelo empreiteiro para prévia aprovação pelo dono de Obra e fiscalização,

c. Incorporação de reciclados



- Metodologia para a incorporação de reciclados na Obra: cada metodologia a utilizar deverá em cada caso estar de acordo com o caderno de encargos e normalização em vigor. As metodologias devem ser propostas pelo empreiteiro para prévia aprovação pelo dono de Obra e fiscalização.
- Reciclados de RCD integrados na Obra: terras não contaminadas; resíduos de materiais cerâmicos Britados; Aglomerados de Betão britados, ou outros que em percentagens em relação ao total de materiais utilizados estejam de acordo com as especificações do LNEC e restante normalização aplicável, a propor pelo empreiteiro para prévia aprovação pelo dono de Obra e fiscalização.

d. Prevenção de Resíduos

- i. Metodologia de Prevenção de RCD: cada metodologia a utilizar para cada operação específica, deverá ser proposta pelo empreiteiro para prévia aprovação pelo dono de Obra e fiscalização.
- ii. Materiais a reutilizar em Obra: Cofragens metálicas, e outros a propor pelo empreiteiro e aprovados pelo dono de Obra e fiscalização.

e. Acondicionamento e triagem

- Os diferentes resíduos/materiais deverão ser acondicionados em contentores metálicos que deverão ser em número e dimensão adequada de forma a permitirem uma correcta triagem e acondicionamento dos resíduos ao longo da obra.
- Quando não for possível a reutilização ou reciclagem dos diferentes materiais recolhidos estes devem ser encaminhados pelo empreiteiro para um operador licenciado no menor espaço de tempo possível.

f. Produção de RCD:

- A quantidade de RCD a produzir durante a obra deverá estar de acordo com o mapa de quantidades do caderno de encargos e deverá o empreiteiro apresentar uma listagem sob a forma de tabela da produção espectável de RCD incluindo:
 1. O respectivo código LER;
 2. Percentagem de cada material a enviar para reciclagem e correspondente operação de reciclagem;
 3. Percentagem de cada material a enviar para valorização e correspondente operação de valorização
 4. Percentagem de cada material a enviar para eliminação e correspondente operação de eliminação.

O Técnico
João Encarnação Dr.



Município de Sousel

Complexo Desportivo Municipal – Relvado Sintético - Iluminação

Termos de Referência

O Objecto do Concurso Público é a Reabilitação de **Complexo Desportivo Municipal – Relvado Sintético - Iluminação**, Concelho de Sousel.

O prazo de execução será de **90 dias** a contar da data de consignação.

O Preço Base do Concurso é de **€90.750,00**

Alvará emitido pelo Instituto da Construção e do Imobiliário I.P contendo a **1ª subcategoria da 4ª Categoria** em classe correspondente ao valor global da proposta (de acordo com o Decreto Lei 12/2004 de 9 de Janeiro e a Portaria 19/2004, de 10 de Janeiro, nos termos do artigo 81º do CCP.

O Presidente da Câmara Municipal

Dr. Armando Varela